



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 020/2023

Projeto de Lei nº 054/2023, que “Dispõe sobre a remissão de créditos tributários constituídos por cobrança de IPTU para pessoas que cumpriam os requisitos da Lei nº 5.529, de 12 de dezembro de 2018, para os anos de 2021 e 2022”. Constitucionalidade condicionada ao regramento do art. 113 da ADCT e às disposições da LRF (LC nº 101/2000).

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, fls. 19v, datada de 28/03/2023, acerca do PL 054/2023, que “Dispõe sobre a remissão de créditos tributários constituídos por cobrança de IPTU para pessoas que cumpriam os requisitos da Lei nº 5.529, de 12 de dezembro de 2018, para os anos de 2021 e 2022”. Recebida a solicitação de parecer em 03/04/2023. Autuado e rubricado até fls. 19.

Em linhas gerais, por ocasião do PL nº 219/2022, de matéria praticamente idêntica, foi exarado o parecer jurídico nº 074/2022, que abordou o tema, e que, inclusive, está anexado nos autos, fls. 13/17.

Dessa forma, a fim de que se evitem tautologias desnecessárias, o presente reporta-se integralmente ao anteriormente exarado, no sentido, s.m.j., e considerando o caráter opinativo^{1 2}, da constitucionalidade do PL em voga, todavia, condicionada ao regramento do art. 113 da ADCT e

¹ STF. MS 24073.

² O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, ‘sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.’. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000³, ou seja, que a renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro oficial, a fim de que se dê fidedignidade, clareza, transparência e oficialidade à informação.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 6 de abril de 2023.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

³ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições;

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.